Para:
SEME

Ref.:
021209 2023

Com relação às sugestões incorporadas, entendemos satisfeitas.

Porém, com relação às objeções opostas por essa Unidade, assim nos manifestamos:

1. Não há oposição quanto eventual descentralização. Tanto assim é que em alguns municípios, não muito maiores ou diferentes deste, vem sendo adotado Comissões de Licitação afetas à Unidades Administrativas com demandas específicas, a saber, Saúde, Educação, Obras etc.

2. Justificar "descentralização" como "evitar morosidade" é admitir erro e permanecer no mesmo; é reclamar dos atrasos sem querer sair mais cedo de casa. A legislação que trata de aquisições públicas fixa normas gerais, e não é de hoje. Se há demora no processo de contratação, há que se identificar o erro, e corrigi-lo, e não "contorná-lo".

3. As aquisições públicas tem como norte os princípios que regem a Administração: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e Eficiência. Com isso, a regra já inserta desde o antigo decreto federal 2300/1986, é que *"a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

Ainda, *"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório; ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes."*

Tais previsões foram aprimoradas quando da edição da lei federal 8666/1993 (que revogou citado decreto), e pela atual vigente lei federal 14133/2021.

O sistema de registro de preços, igualmente tratado há muito, é [sic] definido como sendo *"conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras".*

Qualquer aquisição de produtos ou contratação de serviços obriga planejamento, obviamente excetuadas as hipóteses previstas em lei para contratações emergenciais, cuja demora pode comprometer o serviço público. Porém, retomando mote acima, a emergência não deve ser imputável à demora ou à desídia da própria Administração: equivaler-se-ia o

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3fdade338d7234cd57f05c199191ddf7

torpe beneficiar-se de própria torpeza. O planejamento "resolve" a "emergência-pela-demora": a aquisição de mesmos itens, em quantidade maior que baste ao atendimento de todas as Unidades Administrativas, obedece a lei, faz a contratação impessoal, prima pela moralidade, eis que público, e denota eficiência. E mais, compra de maior quantidade -*lei de mercado*- oportuniza preço unitário mais baixo.

A demora reclama justificativa. A demora não pode nem deve justificar contratação não planejada. A demora, no pior dos cenários, só demonstra o despreparo ou a desídia, inadmissíveis ante os princípios norteadores da Administração.

É obrigação do advogado advertir seu cliente acerca do risco da demanda: não se admita o desvio do caminho pautado pela lei, e pelos princípios que a formam. É expor o gestor/ordenador às iras da lei. O presente fôra iniciado em novembro de 2023, e somente agora chega em condições de manifestação conclusiva por esta Procuradoria. Se demora houve, a mesma não se nos pode imputar.

Assim, mantemos nossos posicionamento, ante às respostas ofertadas.

1. As aquisições de bens e contratações de serviços, permitidas às UEx pela proposta, só assim poderão prosseguir desde que não seja justificadamente possível fazê-lo a nível municipal pela SEME, e observado o plano anual de contratações;
2. Seja adotado o sistema de registro de preço, inclusive para evitar distorções nas aquisições/contratações entre unidade escolares e outras Unidades Administrativas;
3. Sugere-se adoção de limite de valor para aquisições/contratações, preferencialmente inferior ao valor de dispensa de licitação adotado pela lei federal 14133/2021. Se ultrapassado, as mesmas só podem ser feitas pela SEME, de forma global;

Com tais, devolvemos para manifestação dessa Unidade. O inconformismo ante tais razões poderá ser regularmente exercitado.

Paulo J.A.Branco
Advogado – OAB/5513/ES
Procurador Municipal – matr.108343

PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO

Assinado digitalmente por PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=03077236000114, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0001806551, CN=PAULO JOSE AZEVEDO BRANCO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-02-09 11:07:51
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Documento digital, verifique em:https://itapemirim.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 3fdade338d7234cd57f05c199191ddf7